

A EDUCAÇÃO BUCAL COMO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA¹
JOSÉ DIAS DA SILVA NETO²
RÚBIA MOURA LEITE BOCZAR³

RESUMO

O presente artigo aborda questões da educação bucal, destacando a necessidade de um processo de inclusão de conhecimento educacional em aprender e apreender sobre a importância de uma saúde bucal. Tal aprendizado faz com que seja observado o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos princípios maiores que estão fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil, já que é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, o ensaio envolve a necessária educação bucal no Brasil como meio de se alcançar, por meio da saúde odontológica, a dignidade nas pessoas.

Palavras-Chave: Educação. Saúde bucal. Dignidade da pessoa humana.

¹ Doutor em Ciências da Linguagem (Análise do Discurso). Mestre em Direito (Direito Civil). Especialista em Direito e Processo Tributário. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Empresarial. Especialista em Direito Médico e Hospitalar. Especialista em Direito Administrativo. Professor da Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS.

² Doutor em Ciências da Saúde. Mestre em Endodontia. Professor da Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS.

³ Doutoranda em Educação, Conhecimento e Sociedade, pela Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS. Mestre em Ciências Aplicadas à Saúde. Professora da Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR.

ORAL EDUCATION AS A DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT

This article addresses issues of oral education, highlighting the need for a process of inclusion of educational knowledge in learning and learning about the importance of oral health. Such learning makes the principle of human dignity be observed, which is one of the major principles that are based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil, since it is considered one of the foundations of the Federative Republic of Brazil. Thus, the essay involves the necessary oral education in Brazil as a means of achieving, through dental health, dignity in people.

Keywords: Education. Oral health. Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

Ao explanarmos acerca de uma das espécies de educação à saúde, qual seja, a educação bucal, precisamos verificar, nas palavras de Rodrigues (2015), que a promoção de educação em saúde bucal consiste no conjunto de ações que objetivam mostrar o processo saúde-doença, como se inicia e o que pode ocasionar e como se pode evitar, permitindo assim ao ouvinte mudar seus hábitos baseando no conhecimento que adquiriu.

Para atenção em Saúde bucal deve-se considerar tanto as diferenças sociais quanto as particularidade culturais quando a discussão envolve alimentação saudável, manutenção da higiene e autocuidado do corpo, levando em consideração que na boca se inicia o processo de mastigação, e também é responsável pela expressão de sentimentos e defesa. As ações de educação em saúde bucal devem ser didaticamente trabalhadas, e de preferência com integralidade e envolvimento com as demais áreas. Lançando mão de estratégias como: debates, oficinas de saúde, vídeos, teatro, conversas em grupo, cartazes, folhetos e outros meios.

Ao expormos acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, temos que o mesmo é um dos princípios maiores que estão fundamentados na Constituição Federal de 1988, já que é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O direito à educação, sobretudo o direito à educação bucal, é de fundamental importância para que se respeite a dignidade da pessoa humana.

2. EDUCAÇÃO BUCAL

Há de verificarmos que a educação em saúde bucal é tida como de baixo custo, além de propiciar um elevado impacto no âmbito público e coletivo, conforme nos ensina Sá LO (2009).

Ao depararmos com a educação bucal, segundo Castro CO (2012), temos que tal gera uma abertura cognitiva para uma adequada aquisição de aprendizado e conhecimento, os quais permitirão uma considerável melhoria na qualidade de vida

das pessoas.

O Ministério da Saúde (1997) nos fala que:

Devido a sua capacidade e abrangência, o setor educacional torna-se um aliado fundamental para a concretização de ações de promoção de saúde voltadas para o fortalecimento das capacidades dos indivíduos para a tomada de decisões favoráveis à saúde e à comunidade.

Fácil percebermos, dessa maneira, quão importante é termos uma estratégia que permita um elo de ligação entre a educação e a saúde.

Certo é que no Brasil, a promoção de educação em saúde bucal ainda transcorre de uma forma eventual, ou pelo menos sem a necessária habitualidade.

Percebemos que uma significativa parcela de profissionais da odontologia ainda manifestam uma importância em realizar procedimentos odontológicos, fazendo com que haja uma preferência à prevenção de patologias bucais, apesar de notarmos um crescente incentivo a projetos de âmbito preventivo.

Vejamos o que nos ensina Vasconcelos et al (2001):

Os programas de prevenção em saúde oral envolvem a sociedade e resultam na soma de ações programáticas preventivas e/ou educativas a fim de realizar mudanças de comportamento, para que se reduza ou faça o controle das doenças de origem bucal. No tocante ao planejamento de uma ação em saúde bucal, deve-se sempre observar o público-alvo bem como suas limitações considerando os fatores econômicos e socioculturais. No processo ensino-aprendizagem é muito importante a construção do conhecimento. Para que ocorra o conhecimento o educador deve entender que é necessário se aproximar do objeto de estudo procurando conhecer alguns de seus aspectos mais relevantes. Além disso, é necessário conhecer, o aluno que vai construir este conhecimento.

Ao depararmos com as considerações da Coordenação Nacional de Saúde Bucal, temos a necessidade primeira de conhecer o grupo de indivíduos que são carentes em conhecer a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Esse simples ato de conhecer a quem será levada a educação faz com que haja um melhor planejamento das competentes ações em saúde bucal.

Rodrigues (2015) nos informa que:

Promoção de educação em saúde bucal consiste no conjunto de ações que objetivam mostrar o processo saúde-doença, como se inicia e o que pode ocasionar e como se pode evitar, permitindo assim ao ouvinte mudar seus hábitos baseando no conhecimento que adquiriu.

Para atenção em Saúde bucal deve-se considerar tanto as diferenças sociais quanto as particularidade culturais quando a discussão envolve alimentação saudável, manutenção da higiene e autocuidado do corpo, levando em consideração que na boca se inicia o processo de mastigação, e também é responsável pela expressão de sentimentos e defesa. As ações de educação em saúde bucal devem ser didaticamente trabalhados, e de preferência com integralidade e envolvimento com as demais áreas. Lançando mão de estratégias como: debates, oficinas de saúde, vídeos, teatro, conversas em grupo, cartazes, folhetos e outros meios.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade envolve vidas, pois muitos já mataram e já morreram por dignidade, para DURING, dignidade é uma “qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado” (DURIG apud SARLET, 2011, p. 42).

O referido princípio encontra-se na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios maiores que estão fundamentados na Constituição Federal de 1988, já que é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sobre o assunto afirma Nelson Nery Júnior:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade

humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante (NERY JÚNIOR, 2006, p. 119).

Com os mesmos passos de vários outros países, a Constituição Federal Brasileira dá ao princípio da dignidade da pessoa humana um caráter normativo amplo, já que demonstra reflexo mediante todo o sistema político, social e também jurídico. Também traz de forma veemente a importância que o Estado consegue atribuir à pessoa humana já que aquele existe pelo motivo desta.

Sobre o ser humano como o motivo de toda a atividade do estado, afirma Gustavo Tepedino:

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem (TEPEDINO, 2011, p. 501).

O referido princípio é de fundamental importância para que se respeite a dignidade da pessoa humana, inclusive vem sido falado com bastante frequência nos meios de comunicação, sendo feito comentários e analisando o mesmo por vários juristas.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, porém alguns autores entendem que a mesma também deve ser um valor constitucional, conforme afirma Pietro de Jesús Lora Alarcón:

O ser humano não pode ser objeto de humilhações ou ofensas, mas se deve reconhecer na sua essência de liberdade, responsabilidade e finalidade em si mesmo. Em função disso, a impossibilidade de degradação do ser humano impede redução do homem a mero objeto do Estado ou de terceiros, o que incluía impossibilidade de coisificação da pessoa, um ponto de não retorno da pessoa ao estado de simples coisa (ALARCÓN, 2014, p. 255).

A superioridade dos princípios da Constituição é sustentada pela existência dos que possibilitam a criação de um sistema interno de hierarquia dentro da própria

Constituição, já que se encontram em um patamar acima das outras questões, desempenhando uma força vinculante, principalmente no que diz respeito à atividade interpretativa.

Sobre o assunto, afirma Alexandre de Moraes:

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual [grifei]. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2013, p. 98).

O respeito ao referido princípio da dignidade da pessoa humana traz uma proteção à integridade física, moral e também individual e espiritual do ser humano, portanto, o Direito possui sua razão de existir no homem, devendo o mesmo ser instrumento com o objetivo de impedir todo tipo de degradação do gênero humano.

Sobre o referido princípio, afirma José Afonso da Silva:

A norma constitucional do artigo 5º, inciso LVII, garante a presunção de inocência por meio de um enunciado negativo universal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória”. O trânsito em julgado se dá quando a decisão não comporta mais recurso ordinário, especial ou extraordinário (SILVA, 2008, p. 159).

Sobre a ação imediata dos princípios, isto acontece decorrente do funcionamento de parâmetros interpretativos e integrativos, já que demonstram suporte à ordem jurídica sob o aspecto de sistema.

Luiz Roberto Barroso explica que:

A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema (BARROSO, 2009, p. 153).

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 61).

Conforme afirma Sarlet, somente depois da Segunda Guerra Mundial as Constituições começam a reconhecer expressamente a dignidade da pessoa humana, mas atualmente nem todos os países reconhecem a mesma expressamente. Sobre o assunto afirma Barroso:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de pensar, de ser e de criar. Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (BARROSO, 2009, p. 28).

Desde modo pode perceber-se que a Constituição Federal de 1988 traz a preocupação de que seja colocado o princípio da dignidade da pessoa humana em um ponto de destaque, ou seja, como realmente um fundamento da República Federativa do Brasil, partindo de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, para conseguir apresentar que o ser humano é alvo de uma moderna estrutura jurídica, e também para que seja esclarecido que qualquer prática que for reduzir à

mesma à condição de coisa ou mesmo que quiser vir a privá-la dos meios que são necessários para a sua manutenção não será admitida.

Maria Garcia afirma que:

Na Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado como tal, portanto, inserindo-se entre os valores superiores que fundamentam o Estado, a dignidade da pessoa representará o crivo pelo qual serão interpretados não somente os direitos fundamentais mas, todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações (GARCIA, 2004, p. 57).

Existem muitos desdobramentos os quais são variados desse princípio, como norma fundamental, como o dever de ser observado em tudo e também por todos, inclusive no processo legislativo, e também na condição de valor, sendo o mesmo uma fonte que anima e justifica a existência do ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos fundamentais, sendo que em favor da dignidade não pode existir dúvidas, devendo ser a realização concreta. Portanto, existem outros direitos fundamentais que são baseados na dignidade da pessoa humana, mesmo que estejam implícitos nos direitos que sejam expressamente positivados.

Sobre o vínculo que existe entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais afirma Sarlet:

Verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá - apenas a partir deste dado - concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta, a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, p. 55).

É vinculado o Estado, os indivíduos e a sociedade em geral por meio da dignidade da pessoa humana, já que a dignidade constitui não somente a garantia de que o indivíduo não deverá ser objeto de humilhações, mas também deve ajudar no desenvolvimento da personalidade de cada pessoa.

Sobre o assunto, afirma Doneda:

A posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, juntamente com as garantias de igualdade material e formal 'condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte' e marcam a presença, em nosso ordenamento, de uma cláusula geral da personalidade. Tal cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável a exigência de tutela (DONEDA, 2002, p. 47).

É proibido, portanto, o retrocesso, onde qualquer supressão e restrição de direito deve ser considerada inconstitucional, se ferir o essencial da dignidade, já que uma vez que deve ser assegurado de maneira permanente o mínimo existencial.

É preciso que se imponha limites começando antes de nascer até a morte, e estes limites só poderão ser alcançados se estiverem devidamente ligados à dignidade humana.

Sobre o assunto, diz Saldanha:

A dignidade humana compreende não somente a garantia negativa de que o ser humano não seja vítima de ofensas e humilhações, mas também a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O que certamente só acontecerá se lhe for permitido desenvolvimento natural, sem manipulações externas, exceto para salvar-lhe a vida ou promover-lhe a saúde e desde que não se viole a ordem constitucional vigente (SALDANHA, 2011, 138 f.).

Sarlet afirma que:

Dentre as filosofias ocidentais que se ocupam com a dignidade da pessoa humana, podem ser citadas: 1) a concepção cristã (dignidade é o valor intrínseco ao ser humano, porque este foi criado à imagem e à semelhança de Deus); 2) o pensamento estóico (dignidade é a qualidade inerente ao ser humano e que o distingue dos outros seres); 3) Tomás de Aquino (autor que dá continuidade à filosofia cristã, acrescentando que também é fundamento da dignidade a autodeterminação de que o ser humano é capaz devido à sua própria natureza); 4) Giovanni Pico Della Mirandola (o ser humano é digno em razão da natureza indefinida que lhe é outorgada por Deus, significando que o homem é capaz de ser o que a sua vontade determinar, sendo assim definida a sua natureza); 5) Samuel Pufendorf (dignidade é a liberdade que o homem tem de optar conforme a sua razão); 6) Immanuel Kant (o fundamento da dignidade do ser humano é a autonomia ética deste, pois o homem é potencialmente capaz de criar suas leis, autodeterminando sua conduta; o homem é um fim em si mesmo e, por isso, jamais pode ser tratado

como objeto); 7) Hegel (dignidade é a qualidade que o ser humano conquista a partir da sua cidadania e a ele é reconhecida); 8) Niklas Luhmann e Peter Häberle (autores que destacam o aspecto histórico cultural da dignidade). A doutrina jurídica majoritária adota o pensamento kantiano no que se refere ao núcleo da noção de dignidade (SARLET, 2011, p. 67).

A dignidade da pessoa humana possui como características a intangibilidade, a irrenunciabilidade e também a inalienabilidade, independentemente do seu reconhecimento pelo Direito e dos comportamentos humanos, mesmo que estes não sejam considerados dignos. Sendo dever do estado preservar e promover a dignidade, criando condições para que à mesma seja exercida.

A força jurídica que possui os princípios constitucionais é constatada, conforme pode ser afirmado por José Afonso da Silva:

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza (SILVA, 2011, p. 129).

A dignidade da pessoa humana é constituída por um valor jurídico que é o mais elevado do ordenamento na Constituição, já que é um valor jurídico supremo. A sociedade que é livre, solidária e também justa somente poderá ser oportunizada quando se elevar a dignidade da pessoa humana como um patamar de fundamento do referido Estado, sendo que este fato priorizou o aumento da personalidade das pessoas que são compostas a sociedade, como podem ser vistos durante o texto constitucional em vários artigos onde constam a dignidade da pessoa humana.

Conforma afirma Bonavides:

Uma Constituição que parte da dignidade humana e de sua proteção deve preocupar-se com que essa dignidade (incluindo suas vinculações) seja vista com um objetivo pedagógico – desde as escolas até a regulamentação da atividade de radiodifusão –, mesmo onde a dignidade não esteja textualmente como constituindo objetivo pedagógico. Da previsão textual da dignidade deriva sua condição do objetivo pedagógico e educativo. A Constituição assume este compromisso perante si própria. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houve reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia de normas,

esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados (BONAVIDES, 2014, p. 87).

O referido princípio é de fundamental importância para que se respeite a dignidade da pessoa humana, inclusive vem sendo falado com bastante frequência nos meios de comunicação, sendo feitos comentários e analisando o mesmo por vários juristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, procurou, a partir de uma breve análise, evidenciar o direito à educação bucal como meio de propiciar a entrega da dignidade da pessoa humana, destacando o processo de inclusão na formação de um adequado conhecer e aprendizado no que diz respeito às questões necessárias para se ter uma saúde bucal satisfatória e, em consequência, uma vida mais feliz e digna.

A questão analisada nos mostra que a educação odontológica carece de uma maior amplitude junto às pessoas, principalmente as mais carentes, não apenas em um foco econômico, mas, também, em um critério sócio-ambiental-político, as quais são fundamentais em um processo não apenas educacional, mas, sobretudo de sociabilização.

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil nos ensina acerca da obrigatoriedade de o Estado fornecer a dignidade às pessoas, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio é de caráter normativo amplo, já que demonstra reflexo mediante todo o sistema político, social e também jurídico. Também traz de forma veemente a importância que o Estado consegue atribuir à pessoa humana já que aquele existe pelo motivo desta.

Dentro dessa ótica, observamos que o Estado tem o dever, em nível constitucional, de propiciar a dignidade da pessoa humana a todos que em seu território encontram-se, e tal dignidade encontra base também na saúde, e, assim sendo, em uma educação da saúde bucal, a qual permeia todos os momentos das pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coordenação Nacional de DST e Aids. Criança, adolescente e adulto jovem. Documento de referência para o trabalho de prevenção das DST, Aids e drogas**. Brasília: Ministério da Saúde; 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Coordenação Nacional de Saúde Bucal**. Brasília :MS-CNSB.2004

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: CESPÉDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Básica (SEB)**. Brasília: MEC/SEC, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/base-nacional-comum-curricular-bncc>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, acesso em 18. jan. 2021.

CARVALHO, R.E. **Educação Inclusiva com os Pingos nos Is**. 2 ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.

CASTRO CO, Oliveira KS, Carvalho RB, Garbin CAS, Santos KT. **Programas de educação e prevenção em saúde bucal nas escolas: análise crítica de publicações nacionais**. Odontol Clín Cient. 2012; 1(1):51-6.

DONEDA, Daniel. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil.** In TEPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.
RODRIGUES, Anna Paula Furtado. **EDUCAÇÃO EM SAÚDE BUCAL.** Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/4238>. Acesso em 15 de junho de 2021.

SÁ LO, Vasconcelos MMB. **A importância da educação em saúde bucal nas escolas de ensino fundamental: revisão de literatura.** Odontol Clín Científic. 2009; 8(4):299-303.

SALDANHA, Nelson. **Pela preservação do humano: antropologia filosófica e teoria política.** 2ed. São Paulo: A Girafa, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10ª ed., 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo.** 31 ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
VASCONCELOS R, MATTA M L, PORDEUS I A, PAIVA S M. **Escola: Um espaço importante de informação em saúde bucal para a população infantil.** [Periódico na internet]. Brazilian Dental Science. 2001. Vol4. 43-48 Disponível em: <http://ojs.fosjc.unesp.br/index.php/cob/article/view/131>. Acesso em 15 de junho de 2021.